



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000484/2001-01
Recurso nº 164.326 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.019 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1995, 1997 a 1999
Recorrente JOSÉ BLANCO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1997 a 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição da Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido indevidamente, tendo como início a data da extinção do crédito tributário, conforme artigo 168, I do CTN.

MOLESTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

O art. 30 da Lei nº 9.250/95 determina que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Recurso provido parcialmente.

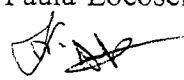
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência do direito de pedir a restituição do imposto retido no período de 01/01/1996 a 31/08/1996, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto retido nos meses de setembro a dezembro de 1996; janeiro a dezembro de 1997 e janeiro a dezembro de 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). 

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 245) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DECADÊNCIA.

Tendo transcorrido, entre a data do recolhimento do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de a contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

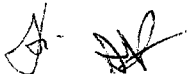
Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos apresentados na impugnação, alegando, em síntese que:

- é portador de cardiopatia grave desde junho de 1994, de acordo com parecer médico pericial retificado após o exame de 1999 (fls. 246);

- o pedido de restituição foi feito em 23/05/2001, portanto dentro do prazo.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Pretende o contribuinte obter a restituição de IR retido na fonte por ocasião do pagamento de seus vencimentos de aposentado, porquanto portador de moléstia grave, gozando de isenção do IR conforme comprovam os documentos juntados pelo mesmo aos autos, que atestam ser ele portador de cardiopatia grave desde 1994.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de restituição do contribuinte não poderá abranger as parcelas recolhidas anteriormente a 31/08/1996, uma vez que o prazo decadencial para o pleito de restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, I, do CTN. No caso em tela o pedido de restituição foi protocolado em 06 de setembro de 2001, de modo que somente poderá retroagir aos cinco anos anteriores, impossibilitando, pois, a restituição dos valores recolhidos anteriormente a 31/08/1996.

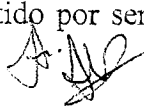
Desta forma reconheço o direito à restituição nos meses de setembro a dezembro de 1996 e nos anos de 1997 e 1998.

No que tange ao mérito da causa, a questão cinge-se em estabelecer desde quando o contribuinte é portador de cardiopatia grave.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Fls. 08/10: atesta a existência da doença a partir de outubro de 1999;
- Fls. 100: a Junta Médica da GRA/RJ concluiu que a doença existe desde outubro de 1999;
- Fls. 187/189: parecer médico que reconhece a existência da doença desde junho de 1994;
- Fls. 228: declaração do SARE que afirma que é portador da doença desde junho de 1994.

Analisando tais documentos, entendo que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que considerou apenas o pronunciamento da Junta Médica da GRA/RJ (fls. 100), não deve ser mantida tendo em vista que o contribuinte junta documentos que comprovam que é portador de cardiopatia grave desde 1994, de acordo com os requisitos do art. 30 da Lei nº 9.250/95 que determina que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



No presente caso, o laudo pericial reveste-se de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção de que o contribuinte é portador da cardiopatia grave, desde 1994.

Ante o exposto, voto por RECONHECER a decadência do direito de pedir a restituição do imposto retido no período de 01/01/1996 a 31/08/1996, e no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto retido nos meses de setembro a dezembro de 1996; janeiro a dezembro de 1997 e janeiro a dezembro de 1998.

Esclareço, por fim, com relação aos anos de 1999 e 2000, que os valores já foram liberados ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13739.000484/2001-01

Recurso nº: 164.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.019.

Brasília, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional